



520
555

Processo nº:	2024.033.436
Interessado:	Secretaria Municipal de Cultura e Turismo
Assunto:	Termo de Fomento

PARECER JURÍDICO Nº 1405/2024- PGM

EMENTA: FOMENTO ENTRE O MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO E A CENTRAL DAS COMUNIDADES, FAVELAS E PERIFERIAS – COMFAPE. OBJETO: Celebração do evento "LIIBRA CULTURA URBANA E JOGOS DE RUA DA CUFA 2024". Análise do pedido e Minutas. Legislação Aplicável: Lei nº 13.019/2014. Possibilidade Condicionada.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de celebração de Termo de Fomento entre este município e a Instituição CENTRAL DAS COMUNIDADES, FAVELAS E PERIFERIAS – COMFAPE, inscrita no CNPJ nº 37.696.698/0001-31, envolvendo a transferência de recursos financeiros no montante de R\$352.000,00 (trezentos e quinta e dois mil reais), objetivando a realização do projeto "LIIBRA CULTURA URBANA 2024" para promover uma experiência cultural e de lazer única, que celebre a diversidade e a criatividade da cultura de rua urbana, enquanto estimula a participação comunitária, a inclusão social e o desenvolvimento pessoal dos participantes.

O processo contém 110 laudas.

Considerando o plano de trabalho apresentado pela entidade Central das Comunidades, Favelas e Periferias - COMFAPE.

Considerando a aplicabilidade das disposições contidas na Lei n. 13.019/2014, que trata do novo regime jurídico incidente sobre a formalização de parcerias entre o poder público e as organizações da sociedade civil.

Considerando a necessidade do município de Aparecida de Goiânia – GO, suprir atividades concernentes ao âmbito da assistência social, lazer, integração e saúde.

Considerando a impossibilidade, por ora, de tais atividades serem satisfatoriamente adimplidas pelo poder público local, de ofício.

Considerando que em determinados casos, quando houver interesse público e recíproco entre o poder público e organizações da sociedade civil – definidas pelo artigo 2.º da Lei n. 13.019/2014, podem ser formalizados instrumentos de parceria entre ambos para a consecução do objeto.

Considerando justificativa apresentada pela pasta (fls.03/04), onde constatou-se que o projeto é registrado e exclusivo da CENTRAL DAS COMUNIDADES, FAVELAS E PERIFERIAS - COMFAPE, não podendo ser realizada por nenhuma outra instituição, tornando o objeto singular.

Considerando que, nestes casos a Lei n. 13.019/2014 preceitua que, havendo singularidade do objeto da parceria, ou apenas uma entidade capaz de cumprir com o plano de trabalho, pode haver inexigibilidade do chamamento público pertinente.

Passamos a apresentar as razões pelas quais entendemos relevante a formalização de instrumento de parceria perante a entidade Central das Comunidades Favelas e Periferias – COMFAPE.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A lei nº 13.019/2014 estabeleceu normas gerais para disciplinar as relações de cooperação das parcerias voluntárias entre a Administração Pública e as entidades qualificadas de organizações da sociedade civil.



Por parcerias voluntárias a referida Lei, no art. 2º, III, considera qualquer modalidade de acordo, que envolva ou não transferência voluntárias de recursos financeiros, entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil para ações de interesse recíproco em regime de mútua cooperação.

As parcerias voluntárias são instrumentos de fomento social. A atividade administrativa de fomento é uma atividade indireta que visa estimular a ação dos agentes privados considerada de relevante interesse ou utilidade pública.

Segundo se retira dos artigos 16 e 17, da Lei Federal n. 13.019/2014, pode a administração pública formalizar em favor de entidades consideradas como de organizações da sociedade civil, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se ambos pela iniciativa acerca do projeto de trabalho, senão vejamos:

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

Precedendo estas formalizações, deve o poder público realizar chamamento público das OSCs competentes pela execução do projeto, ou então proceder a dispensa ou inexigibilidade para tanto. 4

Neste ínterim, tendo em vista que, após análise das documentações acostada aos autos, observa-se que o objeto da parceria é exclusivo da Central das Comunidades Favelas e Periferias – COMFAPE, sendo, portanto, a única capaz de cumprir com o objeto proposto no plano de trabalho apresentado, devendo-se recorrer ao comando constante do artigo 31 do mesmo diploma, que dita:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

Além do mais, é de se ressaltar que não se cogita da falta de interesse público na presente parceria, eis que destinada ao cumprimento de finalidades insitas ao setor da assistência social, inclusão, integração e oportunidade para a prática esportiva, sobretudo entre as classes menos favorecidas, bem como, por razões de ordens variadas, há incapacidade momentânea do poder público cumprir satisfatoriamente com toda demanda inerente neste campo, de ofício.

Ademais, é possível depreender-se dos autos que o objeto que se pretende celebrar é lícito e juridicamente possível, além de buscar a conjugação de esforços dos partícipes para sua execução, e ainda, é consonântico com as atividades institucionais da Instituição celebrante.

III – DA CARACTERIZAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

Organizações da Sociedade Civil, segundo a Lei nº 13.019/2014, são as entidades privadas sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, na forma imediata ou por meio da constituição do fundo patrimonial ou fundo de reserva.

Nesta linha, analisando os documentos constantes nos autos, especialmente o estatuto da entidade, verifica-se que a Central das Comunidades Favelas e Periferias – COMFAPE, não possui fins econômicos.



IV - DO PLANO DE TRABALHO

Nos moldes da Lei nº 13.019/2014, deverá conter no Plano de Trabalho das parcerias celebradas: (i) descrição da realidade que será o objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidos; (ii) descrição das metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados; (iii) a previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; (iv) forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; (v) definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

Ressalta-se por oportuno, que a análise técnica constante no plano de trabalho não compete a esta Procuradoria-Geral.

Analisando relativamente o Plano de Trabalho, constante nos autos, sem adentrar ao mérito das informações ali constantes:

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada: A proposta apresentada pela entidade, apresenta todos os elementos pertinentes ao Termo de Fomento e dão clareza na execução de trabalho, podendo ser considerada apta.

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei: A proposta analisada atende ao princípio da supremacia do interesse público, e está contida nas diretrizes das atividades de interesse social que deverão ser atendidas pelo poder público municipal ou por entidades membros da sociedade civil organizada.

c) da viabilidade de sua execução: O Plano de Trabalho apresentado demonstra viabilidade de execução.

d) da verificação do cronograma de desembolso: O desembolso de recursos será realizado em meio de ordem bancária, parcela única, a serem pagas no valor de R\$ 352.000,00 (trezentos e quinta e dois mil reais).

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos: A parceria será fiscalizada pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e serão avaliados em suma o desenvolvimento das atividades descritas no Plano de Trabalho.

Ressalva-se, ademais, que a vigência do Termo de Fomento e a consecução do Plano de Trabalho somente iniciarão após devidamente formalizado e publicado os atos legais.

Importante frisar que é vedado utilizar os recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria e pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria.

Por outro lado, o art.46 da Lei nº 13.019/2014, permite que sejam pagas as despesas elencadas nos incisos I ao IV.

A prestação de contas da parceria deverá obedecer às regras do art. 63 e seguinte da Lei nº 13.019/2014.

V – DOS REQUISITOS PARA CELEBRAÇÃO DAS PARCERIAS

Nos termos do art.33 da Lei nº 13.019/2014, as Organizações da Sociedade Civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

a) Objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social:

Os objetivos da entidade constam no art.2º de seu estatuto. A verificação de que tais objetivos estão voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, fica a cargo da Secretaria interessada.

b) que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido à outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta:

O parágrafo segundo e terceiro do art.28 do estatuto expressa respectivamente que "Na hipótese de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido à pessoa jurídica qualificada nos termos da Lei nº 9.790/99, preferencialmente para aquela que tenha objeto social da extinta". "Na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída na Lei nº 9.970/99 o respectivo acervo patrimonial disponível adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela



qualificação, será transferido à outra pessoa jurídica qualificada nos termos da Lei nº 9.790/99, preferencialmente que tenha o mesmo objetivo social".

c) escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade:

Declaração anexa às fls.33.

d) possuir:

d.1 – no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Município, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los:

A situação cadastral da entidade está ativa desde 22/05/2020.

d.2 – experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante:

Cabe a Secretaria interessada se manifestar sobre tal ponto. Ressalta-se, por outro lado, que a referida entidade já realizou o campeonato, no estado de Goiás. Verifica-se o disposto em fls.60/72 dos autos.

d.3 – instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas:

Declaração anexa às fls.37/39.

Quanto a documentação necessária, o art.34 da Lei nº 13.019/2014 expressa que as Organizações da Sociedade Civil deverão apresentar:

a) – certidão de regularidade fiscal, previdenciária, tributária de contribuição e dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado: constam em fls.47 e 52/54

b) – certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial: a cópia do estatuto consta em fls.15/30.

c) – cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual: constam em fls.32 e 55/59.

d) – relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF: anexado às fls.48 e 51

e) – comprovação de que a organização funciona no endereço por ela declarado: fls.49/50 dos autos.

VI - DA MINUTA DO TERMO DE FOMENTO

São cláusulas essenciais, nos moldes do art.42 da Lei nº 13.019/2014, e devem estar contidas no Termo de Fomento a ser realizado:

a) A descrição do objeto pactuado; b) as obrigações das partes; c) quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso; d) a contrapartida, quando for o caso; e) a vigência e as hipóteses de prorrogação; f) a obrigação de prestar contas, com definição de forma, metodologia e prazos; g) a forma de monitoramento e avaliação da parceria; h) a obrigatoriedade de restituição de recursos; i) a definição se for o caso de paralisação; j) a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação; k) quando for o caso, a obrigação da organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica; l) o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto; m) a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias; n) a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública; p) a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas



35

de custeio, de investimento e de pessoal; q) a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou fomento, não implicando responsabilidade subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

Consta nos autos, às fls.73/88 Minuta do Termo de Fomento a ser realizado **após a publicação do termo de fomento até janeiro de 2025**, e em termos gerais, atende aos requisitos básicos supramencionados.

VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Das análises, concluímos que a execução da proposta é viável; e o cronograma previsto na proposta é adequado e permite uma fiscalização efetiva. Assim, havendo as respectivas chancelas, manifestamos pela possibilidade de formalização do Termo de Fomento entre este município por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO e a CENTRAL DAS COMUNIDADES, FAVELAS E PERIFERIAS – COMFAPE, desde que a Secretaria interessada atente quanto aos apontamentos realizados neste Parecer e empreenda todas as cautelas necessárias para a formalização do termo de fomento, consoante as disposições expressas em lei.

Volvam-se os autos à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo pra providências.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Aparecida de Goiânia, 12 de abril de 2024.


Roosevelt Santos Paiva
Procurador do Município

Isadora Helena do Vale Constantino
Assessora

DESPACHO

Acolho o despacho pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos, a **SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO** para fins de mister.

Aparecida de Goiânia, 12 de abril de 2024.


Fábio Camargo Ferreira
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO